



DECISÃO

RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019

Processo	201900047000371
Recorrentes	Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME
	Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda
Contrarrazoante	Florart Paisagismo Ltda-EPP

RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 201900047000371, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços continuados de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de insumos e ferramentas, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, da sede administrativa desta Corte de Contas.

No dia 19 de junho de 2019, às 09:00h, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 804, de 13/09/2018, posteriormente alterada pela Portaria nº 317/2019 de 01/07/2019.

Finalizada a etapa de lances, a empresa Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME, arrematou com o melhor lance no valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais) e foi convocada, para encaminhar proposta e documentação para habilitação em conformidade aos itens 7.9 e 12.3 do Edital. Salienta-se que a proposta e documentação foram encaminhadas tempestivamente. A proposta de preços juntamente com a planilha e documentos de habilitação solicitados no item 5 do Termo de Referência, foram encaminhados à área técnica.

Após a manifestação de intenção de recursos das empresas Florart Paisagismo Ltda-EPP e da Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda, os documentos encaminhados pela empresa Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME, foram reanalisados pela área técnica demandante, e a referida empresa foi inabilitada, tendo em vista que realmente não constava nos documentos encaminhados a exigência disposta no item 5.2.5 do Termo de Referência – qual seja: o Grau de Endividamento - GE.

Ato contínuo, após a desclassificação da primeira colocada, no dia 25/06/19, foi convocada a terceira colocada no certame, a empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP, tendo em vista o direito de preferência, conforme determina o art. 44 da Lei



123/2006, para que apresentasse a proposta e habilitação. Registra-se que a proposta e documentação foram encaminhadas tempestivamente.

A empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP foi declarada vencedora às 10:40h do dia 03/07/2019, abrindo nesse mesmo momento o prazo para recurso.

Diante de tal decisão, as empresas Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME e a Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda apresentaram intenção de recorrer de maneira fundamentada.

Estes são, em síntese, os fatos, que serão objeto de análise.

1. Da tempestividade e da admissibilidade dos presentes recursos e das contrarrazões

As empresas Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME e a Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda apresentaram, de maneira motivada e tempestiva, intenção de recorrer, antes do encerramento do prazo previsto no item 13.1 do Edital, razão pela qual as razões por ela expostas deverão ser analisadas.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela Florart Paisagismo Ltda-EPP, que chegaram ao e-mail desta Comissão no dia 10 de julho de 2019 às 12h:02min, restaram atendidas as exigências do item 13.1.1 do Edital, estando, portanto, tempestiva.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira juntou aos autos os documentos de proposta e habilitação recebidos via e-mail das empresas Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME e Florart Paisagismo Ltda-EPP, bem como os recursos, contrarrazões e histórico do sistema licitações-e.

Assim, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para a emissão de parecer técnico, a fim de complementar e orientar quanto a decisão dos recursos e contrarrazões apresentadas.

2. Do mérito recursal

2.1. Das razões expostas pela empresa Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME e das contrarrazões expostas pela empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP

Alega a empresa recorrente que os índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de solvência geral e o capital circulante líquido CCL foram todos apresentados, e que seriam suficientes para garantir a capacidade financeira da empresa com o investimento inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários.

Suscita que se a Pregoeira tivesse alguma dúvida nos cálculos apresentados, poderia ter sido feito diligência conforme estabelece o Item 26.6 do edital. Afirma que a decisão que a inabilitou fere a legalidade, visto que não lhe abriu



prazo para manifestação. Requer que seja habilitada e declarada vencedora do certame.

A empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP argumentou em suas contrarrazões que a empresa UNISERVE deixou de apresentar documento relativo ao grau de endividamento e requer, desse modo, a manutenção da decisão da equipe de licitação.

Diante dos argumentos trazidos no Parecer nº 208/2019-DIR-JUR, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe as fundamentações da Diretoria Jurídica, que assim se manifestou:

“Nesse ponto, saliento que, como é cediço, as regras do edital constituem normas gerais e devem ser observadas no decorrer do certame pela Administração e pelos licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Quanto aos documentos de qualificação econômico-financeira, o edital exigiu que fosse comprovado:

5.2.5. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE), contabilizados por meio dos cálculos abaixo, para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o elevado investimento financeiro inicial para aquisição das ferramentas, eletrodomésticos, uniformes, EPIs, maquinários, entre outros:

Isso posto, a ausência de documento previsto no edital como quesito de qualificação econômico-financeira importa na inabilitação da licitante. A possibilidade de diligência do pregoeiro, prevista no inciso XVII, do art. 8º, do Regulamento do Pregão (Decreto estadual nº 7.468/2011), não pode acarretar a inclusão de documento novo, que deveria constar originariamente na proposta. Nesse sentido dispôs o item 26.3 do edital:

26.3. À Pregoeira ou a autoridade competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Outrossim, no que tange ao exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa da licitante UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (letra e), observo que, no momento oportuno, restaram assegurados, haja vista que a mesma recorreu da decisão que a inabilitou, apresentou as razões que entendeu ser devidas, e que serão, por conseguinte, alvo de julgamento pela Administração.”

Assim, não assiste razão à Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME no que foi alegado em seu recurso. A recorrente deixou de cumprir com um requisito exigido e bem exposto no edital, sendo assim, esta Pregoeira e a equipe de apoio, segue em respeito e em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que pela sua dicção temos que a Administração Pública não pode



descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2.2. Das razões expostas pela empresa Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda e das contrarrazões expostas pela empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP

Alega a empresa recorrente que deve ser revista a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Florart Paisagismo Ltda-EPP**. Segundo a recorrente, a empresa não apresentou certidão de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte expedida pela Junta Comercial, desatendendo o item 12.1.13.1 do Edital, e, portanto, sua habilitação feriria a vinculação ao ato convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Afirma ainda, que a situação de empate ficto, prevista no art. 44, da LC nº 123/2006, não ocorreu no presente, visto que a primeira proposta, de autoria da empresa UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, é que deveria servir de parâmetro para a aplicação do direito de preferência, e, uma vez que exibida por microempresa, não se aplicaria a regra do empate, a teor do §2º, do art. 45 da mesma lei.

Por fim, ressalta que se a empresa Florart for vencedora do certame, o somatório do presente contrato com os valores das ordens bancárias recebidas, no exercício anterior pela empresa, extrapola o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para enquadrá-la como empresa de pequeno porte. Pugna, assim, pela desclassificação da empresa.

A empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP argumentou em suas contrarrazões que, apresentou o documento devidamente chancelado e autenticado pela Junta Comercial do Estado de Goiás (item 12.1.13.1), cuja finalidade é comprovar ser Empresa de Pequeno Porte, informações estas, constantes ainda de outros documentos apresentados, a exemplo do Contrato Social, Certidão Estadual, Balanço Patrimonial, entre outros.

Declara que o Balanço Patrimonial comprova seu faturamento de R\$ 4.699.795,92 no ano de 2018. Ou seja, abaixo do teto de R\$ 4,8 milhões anuais, conforme prescreve a lei, e que isso já demonstraria ser a recorrida Empresa de Pequeno Porte no ano de 2019. Argumenta que o direito de preferência previsto no art. 44 da LC 123/2006 foi corretamente utilizado, uma vez que se a primeira colocada foi desclassificada/inabilitada, naturalmente a segunda colocada passaria a ter a melhor oferta inicial, e assim é considerado situação de empate se dentro do intervalo percentual do §2º, do art. 44, da LC 123/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 208/2019-DIR-JUR, assim se manifestou:

“Isso posto, no que concerne à controvérsia suscitada na letra (a), relativamente à ausência de exibição, pela FLORART PAISAGISMO LTDA –EPP, da certidão exigida pelo item 12.1.13.1, vejamos o que dispôs o ato convocatório:



12.1.13.1. Apresentar certidão que ateste o enquadramento, expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, podendo ser confrontado com as peças contábeis eventualmente apresentadas no certame licitatório;

No mesmo sentido regulamenta o art. 10 do Decreto Estadual nº 7.466/2011:

Art. 10. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas:

I –certidão que ateste o enquadramento expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório;

II –declaração, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, em que se ateste a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal n. 123/06.

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Pela dicção legal, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, faz-se nas condições estabelecidas pela Lei complementar nº 123/2006, e é provado por certidão que ateste o enquadramento expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, podendo ser confrontado com as peças contábeis apresentadas ao certame licitatório.

Desse modo, verifica-se que a empresa FLORART PAISAGISMO LTDA –EPP apresentou declaração de enquadramento, devidamente registrada na JUCEG (arquivo 50, f. 19), atendendo a legislação de regência.

Além disso, importa mencionar que, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário. Por conta disso, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dessas pessoas jurídicas ocorre mediante arquivamento nas Juntas Comerciais de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essas finalidades, conforme a Instrução Normativa DREI 10/2013.

E, ao final, se houvesse dúvida sobre o enquadramento, é certo que o Pregoeiro poderia socorrer-se ao inciso XVII, do art. 8º, do Regulamento do Pregão (Decreto estadual nº 7.468/2011) e promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do



processo, bem como sanear os erros de pequena relevância, mediante ato devidamente motivado. Demais disso, seria possível efetuar o confronto das peças contábeis apresentadas ao certame e certificar a condição de EPP.

Dito isto, e já me reportando à questão declinada na letra (c) acima, para que a empresa se beneficie do regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006, necessitaria enquadrar-se como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.00,00, respectivamente.

A lei não veda, outrossim, que as microempresas e empresas de pequeno porte participem de certames que possam lhe proporcionar receita bruta maior do que aqueles limites anuais para se manterem enquadradas, inclusive porque deve ser aferida a pertinência do seu enquadramento, isto é, da sua condição de ME e EPP, na data da participação do certame.

Neste cenário, ao ser adjudicado objeto que lhe proporcione receita bruta anual maior a uma EPP, é possível perder essa qualificação no exercício seguinte, ficando, nessa hipótese, impedida de assumir novos contratos ou participar de licitações vindouras com as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

A propósito, a própria lei esclarece que a perda do tratamento jurídico diferenciado ocorreria apenas no mês subsequente ao excesso verificado no limite de receita bruta anual, ou no ano-calendário subsequente, conforme o caso:

LC nº 123/2006:
Art. 3º (...)

.....
§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No que concerne ao empate ficto suscitado no certame (letra b), a controvérsia cinge-se, basicamente, à resposta da seguinte indagação: o parâmetro de verificação do empate ficto será a proposta inicialmente “vencedora” do certame, mesmo sendo ela desclassificada/inabilitada, ou a proposta declarada “vencedora” após a desclassificação da primeira?

Isso porque, a primeira proposta foi da empresa UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, que goza da condição de ME, mas que fora inabilitada no pregão. A pregoeira chamou a 3ª colocada, a FLORART PAISAGISMO LTDA –EPP, para o desempate previsto no §2º, do art. 44, da LC nº 123/2006,



comparando sua proposta com aquela apresentada pela 2ª colocada, a EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA.

É importante destacar que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte emerge diretamente da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX –tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, estabelece os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

No mesmo sentido, disciplinam o art. 6º da Lei estadual nº 17.928/2012, e o art. 4º do Decreto estadual nº 7.466/2011. Ocorre que, o §3º, do art. 6º, da Lei estadual nº 17.928/2012, expressamente delimita:



§3º O disposto neste artigo somente será aplicado **quando a melhor oferta válida** não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, em princípio é possível supor que o parâmetro para conduzir o empate ficto será a oferta inicial válida, isto é, a proposta exequível, de licitante classificado e habilitado. No presente caso, considerando que a oferta inicial foi da empresa UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, e que ela foi inabilitada, a melhor oferta válida subsequente seria da EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA, e em relação a ela deveria ser tratada a questão do desempate, como assim procedeu a pregoeira.

Nessa esteira, cito os seguintes precedentes:

“[...] a) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. b) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas “regulares”, isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos “irregulares”, não se configurara tal hipótese. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR –5ª C. Cível –AI –1210982-5 –Cerro Azul –Rel.: Leonel Cunha –Unânime —J. 21.10.2014)”

“[...]9. A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate ficto futuro, valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor preço provisório, a empresa proponente foi desclassificada, e, nessa condição, aquele valor não pode ser computado para nenhum efeito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.

12. Provimento do agravo de instrumento. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AGTR Nº 110321/PE - 0015196-82.2010.4.05.0000).”

Registro, todavia, que a matéria não é pacífica, e há julgados no sentido de que o empate ficto deve ser analisado somente após a fase de lances e antes da habilitação, de tal sorte que, nesse viés, não haveria empate ficto na situação em referência, visto que a melhor oferta inicial fora apresentada por ME. Nesse sentido, reproduzo a ementa a seguir:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE EMPATE FICTO EM PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROPOSTA PARÂMETRO PARA FINS DESEMPATE DEVE SER AQUELA DE MENOR PREÇO APRESENTADA NA FASE DE LANCES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -A questão de mérito está amparada na incidência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, isto é, houve a criação de um empate ficto nos certames licitatórios envolvendo Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte -ME e EPP; II -No caso em exame de pregão eletrônico, em que a fase de habilitação é posterior à verificação e julgamento das propostas, a celeuma constatada é a de qual proposta servirá como marco para determinação do empate ficto de 5%: a menor oferta exequível apresentada por qualquer licitante ou a menor oferta exequível válida apresentada por licitante regularmente habilitado? III -Dando-se primazia aos princípios da celeridade e oralidade, observa-se o quão burocrático e moroso seria o procedimento do pregão eletrônico, se houvesse a opção pela interpretação alargada do artigo 45, I da Lc. n. 123/2006 no sentido de somente aceitar como parâmetro a proposta do licitante habilitado, o pregoeiro deveria abrir nova realização do processo de desempate. Imagine-se, ainda, que após os novos selecionados dentro da porcentagem legal, a segundo colocada também restasse inabilitada. Ora, abrir-se-ia novo looping do processo de desempate, atrasando, indefinidamente, a tramitação do procedimento licitatório; IV -Em síntese, a proposta-parâmetro para fins de realização do processo de empate ficto deve ser aquela apresentada pela empresa que apresentou o menor preço logo após a fase de lances do pregão eletrônico, optando-se pela literalidade do artigo 44, § 2.º da Lc n. 123/2006; V - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM 06104965820178040001 AM 0610496-58.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, data de julgamento: 06/06/2018).”

Assim, diante do exposto acima, não assiste razão as alegações apresentadas pela recorrente Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.

3. Da declaração de vencedor da empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP

Quanto a declaração de vencedor da empresa Florart Paisagismo Ltda-EPP, a Diretoria Jurídica em seu Parecer tece algumas considerações, quais sejam:

“Seja como for, vale ainda mencionar que, na hipótese de empate (ficto), a microempresa ou empresa de pequeno porte não será, de plano, declarada vencedora do certame. O que a lei prescreve é a possibilidade de a micro ou empresa de pequeno porte reduzir sua proposta em montante inferior ao apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar.

É o que se depreende do inciso I, do art. 45, da Lei complementar nº 123/2006:
Art. 45 (...)



I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

No presente caso, observo que a empresa FLORART PAISAGISMO LTDA –EPP, convocada para o desempate, manteve o valor de sua proposta, em R\$ 637.000,00 (arquivo 48). Considerando que a proposta da EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA foi no importe de R\$ 636.950,00, vislumbra-se a irregularidade na declaração da FLORART como empresa vencedora do pregão, visto que não ofertou o menor preço global.”

4. Da conclusão

Ante todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com a equipe de apoio acolhe o Parecer nº 208/2019-DIR-JUR, conhece dos recursos interpostos pelas empresas **Uniserve Comércio e Serviços Terceirizados Ltda-ME e a Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda** e, no mérito, entende **IMPROCEDENTES** os pleitos formulados por estas recorrentes e, anula a decisão que declarou vencedora a empresa **Florart Paisagismo Ltda-EPP**, visto que a licitante não ofertou a menor proposta no certame, conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ato contínuo, será convocada a próxima colocada a empresa Real Digital Serviços e Soluções em Tecnologia Eirelli para enviar no e-mail cpl@tce.go.gov.br sua proposta e documentos de habilitação, nos prazos previstos nos itens 7.9 e 12.3 do Edital, a contar da sua convocação pelo sistema Licitações-e.

Em razão do que dispõe o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/02, assim que finalizados os trabalhos, os presentes autos serão remetidos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 18 de julho de 2019.

Lídia Laborão Meireles
EQUIPE DE APOIO

Artur Eduardo Lopes da Silva
EQUIPE DE APOIO

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA